

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.506/20/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.001427134-98
Impugnação: 40.010149408-84
Impugnante: Volvo Car Brasil Importação e Comércio de Veículos Ltda.
IE: 001572110.01-25
Proc. S. Passivo: Marco Antônio Moreira Monteiro/Outro(s)
Origem: DF/Juiz de Fora - 1

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - BASE DE CÁLCULO - VALOR INFERIOR AO DEVIDO. Constatado o recolhimento a menor do ICMS/ST, em função de redução indevida da base de cálculo do tributo. A Impugnante não é fabricante/importadora de veículos, não se lhe aplicando a redução prevista na Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 133/02. Além disso, utilizou valor do IPI menor do que o destacado no documento fiscal na composição da base de cálculo do imposto, em desacordo com o disposto no art. 19, inciso I, alínea “b”, item 3 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro capitulada no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I e a Multa Isolada do art. 55, inciso VII, alínea “c”, c/c § 2º, todos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a retenção e o recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária, no período de 01/01/15 a 31/08/19, em razão de redução indevida da base de cálculo decorrente da aplicação indevida das normas contidas no Convênio ICMS nº 133/02, bem como da utilização do valor do IPI inferior ao destacado no documento fiscal, na composição da base de cálculo do imposto.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, c/c § 2º, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 156/180.

Informa, inicialmente, que se dedica às atividades de importação e comércio atacadista de automóveis, os quais são importados pela empresa Comexport Trading Comércio Exterior Ltda., atual denominação da empresa Trop Comércio Exterior Ltda, na modalidade de importação por encomenda.

Aduz que, não obstante realizar a importação através da *trading* especializada em atos do comércio exterior, a Impugnante mantém vinculação direta

com o Siscomex, na condição de encomendante da importação, como também mantém o Radar ativo, como é obrigada pelas normas que regem tal modalidade de importação, em especial a IN nº 1.861/18, da Receita Federal do Brasil – RFB.

Afirma que os veículos importados pela “Comexport” sob a modalidade “importação por encomenda” são revendidos à Impugnante, e, posteriormente, por ela distribuídos pelo seu estabelecimento, localizado no estado do Espírito Santo, à rede de concessionárias espalhada pelo território nacional.

Assevera que os veículos comercializados pela Impugnante sujeitam-se à sistemática de substituição tributária, nos termos do Convênio ICMS nº 199/17, cuja responsabilidade pelo recolhimento do ICMS/ST é atribuída ao remetente das mercadorias, geralmente os importadores e fabricantes.

Aduz que, nas operações objeto do presente Auto de Infração, a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS/ST foi transferida do importador para a Impugnante por meio de acordo firmado com o estado do Espírito Santo, materializado no Termo de Acordo Sefaz nº 096/2010 (doc. 04, em anexo).

Explica que, mediante a celebração do Termo de Acordo, a Impugnante foi eleita como contribuinte responsável pelo recolhimento do ICMS/ST, de tal maneira que as operações de venda promovidas pela “Comexport” à Impugnante não estão sujeitas à retenção do imposto, o qual seria recolhido aos cofres públicos capixabas caso inexistisse o referido termo.

Acrescenta, ainda, que por intermédio do Termo de Acordo, o ICMS/ST devido nas saídas interestaduais também estão sob sua responsabilidade, hipótese em que o ICMS/ST é devido ao estado de destino dos veículos.

Sustenta que a transferência da condição de contribuinte substituto tributário à Impugnante se deu em razão de que, embora localizada no estado do Espírito Santo, a maioria dos automóveis é destinada a outras unidades da Federação. Assim, caso houvesse o recolhimento do ICMS/ST pela Comexport Trading para o estado do Espírito Santo, essa situação implicaria, invariavelmente o ônus à Impugnante de ter que recuperar, mediante ressarcimento, o ICMS/ST pago pela *trading*.

Assim sendo, entende que, na determinação da base de cálculo do ICMS/ST devido ao estado de Minas Gerais, aplica-se a redução de base de cálculo prevista no § 3º da Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 133/02.

Alega que a interpretação do Fisco tem cunho estritamente formal, ao negar a aplicação da redução da base de cálculo prevista no Convênio ICMS nº 133/02, pelo simples fato de que o procedimento de importação dos veículos posteriormente comercializados pela Impugnante ter sido operado por terceira empresa, sob a modalidade de importação por encomenda.

Pondera que a interpretação dada pelo Fisco não reflete o verdadeiro contexto subjacente à causa, nem exprime a interpretação que, teológica e sistematicamente, melhor condiz com o espírito da norma veiculada pelo Convênio ICMS nº 133/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assevera que uma leitura inicial e apressada da Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 133/02 conduz à conclusão equivocada de que a redução da base de cálculo se restringe a fabricantes e importadores, uma vez que a redação do dispositivo legal faz expressa menção a “operações efetuadas por estabelecimento fabricante ou importador”.

Segue afirmando que essa interpretação não é a mais adequada ao dispositivo em análise, pois ignora o contexto em que foi editado o Convênio ICMS nº 133/02, as modalidades de importação previstas pela legislação, a realidade da operação da Impugnante e do Termo de Acordo firmado na origem, e, principalmente, o objetivo pretendido pelo Confaz ao se conceder a redução da base de cálculo prevista no § 3º de sua Cláusula Primeira.

Sustenta que tal redução de base de cálculo foi aprovada pelo Confaz no contexto da mudança do tratamento tributário aplicável às operações com automóveis, decorrente da Lei nº 10.485/02, que resultou num aumento das alíquotas das contribuições PIS/Cofins nas operações praticadas por fabricantes e importadores.

Ressalta que tal majoração de alíquotas de PIS/Cofins provocou aumento da carga tributária, onerando não somente fabricantes e industriais, mas toda a cadeia de comercialização, afetando em igual medida o preço praticado por distribuidores e concessionários, já que o custo tributário majorado se incorpora ao preço final de venda dos veículos.

Argui que a razão de o Convênio ICMS nº 133/02 se referir expressamente a fabricantes e importadores decorre do fato de que a Lei nº 10.485/02 também faz menção expressa a fabricantes e importadores, os quais foram eleitos como agentes responsáveis pelo recolhimento das contribuições aos cofres públicos.

Entende que isso não significa que o benefício em questão se aplica somente a alguns tipos de importadores e aos fabricantes, mas tem por objetivo atingir veículos cuja carga fiscal de PIS/Cofins foi majorada pela Lei nº 10.485/02.

Alega que, uma vez que as operações de importação de veículos passaram a sofrer com a majoração das contribuições ao PIS e a Cofins, os importadores, necessariamente, transfeririam o ônus financeiro de tal majoração às empresas que adquirem tais veículos, para venda no mercado interno, como é o caso da Impugnante.

Assevera que o mecanismo eleito pelo legislador para alcançar um equilíbrio da arrecadação do ICMS em decorrência do aumento da carga do PIS e Cofins foi o Convênio ICMS nº 133/02, cujos efeitos alcançam tanto a redução da base de cálculo do ICMS incidente sobre operações próprias, como a base de cálculo relativa ao ICMS/ST, conforme estabelece o § 3º da sua Cláusula Primeira.

Sustenta que tal disposição reafirma a possibilidade de a Impugnante utilizar-se da base de cálculo citada, justamente por ser ela, no caso em análise, e não a executora da encomenda Comexport, a responsável pelo recolhimento do ICMS/ST devido aos estados de destino dos veículos por ela comercializados.

Destaca que, não por acaso, a redução da base de cálculo alcança somente as operações com veículos cuja base de cálculo seja apurada mediante a aplicação da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MVA, não se aplicando aos casos em que a base de cálculo do ICMS/ST corresponda ao preço de venda a consumidor final sugerido pelo fabricante.

Aduz que, diferentemente dos casos em que a base de cálculo do ICMS/ST corresponde ao preço de venda tabelado a consumidor final, nos casos em que a base de cálculo é apurada mediante aplicação de MVA, o “preço de venda praticado pelo vendedor na operação interestadual” é o principal componente da base de cálculo do ICMS/ST, este é naturalmente impactado pela carga majorada do PIS/Cofins, o que é o caso em análise.

Entende que o benefício consubstanciado no convênio ICMS nº 133/02, é claramente, um incentivo fiscal objetivo, que beneficia o produto, e não simplesmente determinados agentes da cadeia de comercialização, tal como pretende fazer crer as autoridades fiscais.

Conclui que, ainda que se dirigisse ao importador, na espécie caberia considerar o importador por encomenda, dado que o executor da encomenda restou substituído na cadeia do ICMS/ST, fato este relevante, sob pena de retirar a isonomia e competitividade da Impugnante perante as outras empresas do mesmo ramo de atividade.

Sustenta que a interpretação proposta pela Impugnante não viola o art. 111 do Código Tributário Nacional, muito menos à legislação que traz a redução da base de cálculo pretendida pela Impugnante.

Alega que a regra veiculada na Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 133/02 não se reveste da natureza de benefício fiscal, representa na verdade, um mecanismo de neutralidade fiscal ou uma verdadeira isenção fiscal objetiva.

Informa que a Impugnante não nega que o benefício fiscal possui a natureza de uma redução de base de cálculo do ICMS/ST e, por conseguinte, de uma verdadeira isenção fiscal. Entretanto, a discussão que se impõe recai sobre a natureza do benefício fiscal em questão, mais especificamente quanto à definição da espécie de isenção que é veiculada pelo Convênio ICMS nº 133/02.

Defende, com base na doutrina, que as isenções podem ser consideradas objetivas e subjetivas, a depender do critério eleito pela norma como definidor da aplicação do benefício e conclui que o benefício contido no citado Convênio é claramente um incentivo fiscal objetivo, que beneficia o produto, e não determinados agentes da cadeia de comercialização. E que o único elemento que deveria ser levado em consideração quando da aplicação da regra de redução de base de cálculo estabelecida no Convênio ICMS nº 133/02 seria a constatação de que as respectivas operações se voltam à comercialização de veículos automotores.

Destaca o art. 176 do CTN que reforça que a isenção deve observar os termos da legislação que a instituiu. E que a efetiva fruição do referido benefício não deve estar condicionada a qualquer outro ato da Autoridade Administrativa, como estabelece o art. 179 do CTN, num contexto de isenções de natureza subjetiva.

Argumenta que os contribuintes que atuam na comercialização dos veículos beneficiados pela redução de base de cálculo em questão, não precisam obter qualquer espécie de autorização prévia para se valer da referida redução de base de cálculo,

bastando que atuem no setor automotivo e que comercializem os veículos expressamente elencados na legislação, o que é o caso da Impugnante.

Assevera que a Impugnante demonstrou que foi diretamente atingida pela alteração promovida pela Lei Federal nº 10.485/02, que resultou na instituição do regime monofásico do PIS e da Cofins e no respectivo aumento dessas contribuições, que afetou o seu preço de venda, e por consequência, na dilatação da base de cálculo do ICMS/ST e do preço final de venda a consumidor final, o que se verifica pela simples análise das notas fiscais emitidas quando da revenda dos veículos, enquadrados na NCM 8703.23.10, conforme laudo pericial produzido nos autos.

Aduz que a Impugnante, responsável pela distribuição dos veículos Volvo no Brasil, somente não é considerada como importadora direta dos veículos, pelo fato de operar na modalidade de importação por encomenda, que por sua vez tem previsão legal.

Observa que no comércio exterior admite-se três modalidades de importação: direta, por encomenda e por conta e ordem. Para fins de aplicação da regra do Confaz em questão, importador é aquele, seja ele encomendante ou executor da encomenda, que arcará com o ICMS/ST, e, nesse caso, em razão de regime especial, seria a Impugnante, sob pena de se ter uma regra aplicável diferentemente para um contribuinte em relação a outros.

Conclui, portanto, que a Impugnante é importadora, inclusive para fins do Convênio ICMS nº 133/02, e que a autoridade lançadora fez uma interpretação restritiva em desacordo com a legislação, ocasionando aumento do valor do produto ao consumidor. E que o fato da Impugnante ter optado por essa modalidade específica de importação não possui o condão de excluí-la totalmente da qualidade de importadora.

Reafirma que a importação por encomenda, ainda que envolva a participação de terceira pessoa, se apresenta como uma efetiva modalidade de importação, possuindo previsão legal e tratamento na legislação tributária federal, vinculando as partes envolvidas nessa relação jurídica.

Destaca as exigências da Instrução Normativa nº 1.861/18 com relação à Impugnante, concluindo que está diretamente envolvida no processo de importação dos veículos comercializados, ainda que essa importação seja promovida sob o regime da importação por encomenda.

Reforça ser a Impugnante a efetiva importadora, pois é ela a responsável pela internalização dos carros no Brasil; é ela quem comercializa os mesmos, explorando e desenvolvendo a marca no território nacional e também é a responsável perante os consumidores. E, na medida em que ajustou regime especial com o estado de origem da mercadoria importada para recolher ICMS/ST, na condição de importador, é ela quem deve aplicar a redução de base de cálculo prevista no Convênio ICMS nº 133/02.

No tocante à segunda acusação fiscal atribuída à Impugnante, afirma que está associada aos argumentos apresentados nos tópicos anteriores, visto que é uma consequência da aplicação da regra de redução de base de cálculo do ICMS/ST

veiculada pela Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 133/02, que resultou redução do IPI destacado nas notas fiscais de revenda, emitidas pela Impugnante.

Observa que a despeito da acusação por parte do Fisco de que tal conduta teria implicado na diminuição do ICMS/ST devido, essa acusação não implicou na exigência de qualquer valor que seja a título de ICMS/ST. O que se comprova dos cálculos constantes da tabela que instrui o Relatório Fiscal.

Destaca o art. 8º, da LC nº 87/96, que prevê a inclusão do valor do IPI na base de cálculo do ICMS/ST (quando apurado através de MVA), e o art. 155, §2º, inciso XI, da CF/88, que determina que a base de cálculo do ICMS não compreenderá o valor do IPI somente se a operação configurar a hipótese de incidência de ambas as exações.

Esclarece que a operação realizada entre a Impugnante e as concessionárias de veículos estabelecidas em Minas Gerais atrai a incidência tanto do ICMS como a do IPI, contudo a operação de venda realizada pelos concessionários mineiros configura a hipótese de incidência tão somente do ICMS.

Assevera que o Convênio ICMS nº 133/02 estabelece uma regra específica no § 3º da Cláusula Primeira, qual seja: a MVA deve incidir sobre o valor resultante da aplicação dos percentuais de redução de base de cálculo previstas em seu *caput*. Ou seja, todos os itens que compõem a base de cálculo do ICMS/ST serão previamente reduzidos pela aplicação dos percentuais previstos no *caput* da Cláusula Primeira para, somente então, ser aplicada a MVA.

Defende que por não haver na legislação qualquer disposição que determine a exclusão do IPI da base de cálculo que será objeto de redução, todos os itens que compõem a base de cálculo do ICMS/ST devem ser reduzidos antes da aplicação da MVA, tais como frete, seguro, IPI.

Por fim, argui que é indiscutível o caráter confiscatório das multas aplicadas.

Requer, ao final, a procedência da impugnação.

A Fiscalização, em manifestação de fls. 234/255, refuta as alegações da Defesa e requer a manutenção do lançamento.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls. 260/279, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão.

Conforme relatado, a autuação versa sobre a retenção e o recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária, no período de 01/01/15 a 31/08/19, em razão de redução indevida da base de cálculo decorrente da aplicação indevida das normas contidas no Convênio ICMS nº 133/02, bem como da utilização do valor do IPI

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

inferior ao destacado no documento fiscal, na composição da base de cálculo do imposto.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, c/c § 2º, todos da Lei nº 6.763/75.

Instruem os autos, dentre outros, os seguintes documentos: Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF (fl. 48); Auto de Infração (fls. 50/55); Relatório Fiscal (fls. 56/63); Apuração do ICMS/ST devido (fls. 65/82); Cópias de Notas Fiscais por amostragem (fls. 84/112); Consultas Siscomex (fls. 114/131).

Constatou-se, mediante a análise dos documentos fiscais da Autuada, empresa localizada no estado do Espírito Santo, substituta tributária por força do Convênio ICMS nº 132/92 e suas alterações (vigente até 31/12/17), e Convênios ICMS nº 199/17, vigente a partir de 01/01/18 e Convênio ICMS nº 142/18, vigente a partir de 01/01/19, nas operações interestaduais com veículos novos, utilizou a redução da base de cálculo prevista no Convênio ICMS nº 133/02, nas saídas de veículos com destino ao estado de Minas Gerais.

A Fiscalização relata que a Autuada, intimada, apresentou documentação que comprova que a importação dos veículos objeto da presente autuação foi realizada pela empresa Trop Comércio Exterior Ltda, atualmente denominada Comexport Trading Comércio Exterior Ltda.

A Impugnante entende que a redução de base de cálculo prevista no § 3º da Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 133/02 se aplica às operações de vendas de veículos por ela realizadas com destino ao estado de Minas Gerais, por ser a responsável pelo recolhimento do ICMS/ST, responsabilidade esta transferida do importador para a Impugnante por meio do Termo de Acordo Sefaz nº 096/2010.

De acordo com a Impugnante, tal Termo de Acordo, celebrado entre ela e estado do Espírito Santo, atribui-lhe a condição de contribuinte responsável pelo recolhimento do ICMS/ST, de modo que as operações de venda promovidas pela “Comexport” à Impugnante não estão sujeitas à retenção do imposto, o qual seria recolhido aos cofres públicos capixabas caso existisse o referido termo.

No seu entendimento, o Termo de Acordo supracitado também abarca o ICMS/ST devido nas saídas interestaduais, hipótese em que o ICMS/ST é devido ao estado de destino dos veículos.

Entretanto, a legislação tributária não endossa sua tese.

Como a própria Impugnante pondera, o procedimento previsto no referido Termo de Acordo trata-se de solução prática tomada pelo estado do Espírito Santo para evitar previsíveis pedidos de restituição decorrentes de saídas de veículos para outros estados da Federação.

Depreende-se da leitura da cópia do referido Termo de Acordo, acostada às fls. 217/219 dos autos, que este trata do credenciamento da beneficiária, no caso, a Volvo Cars Brasil Importação e Comércio de Veículos Ltda, sediada na cidade de Cariacica/ES, como contribuinte substituto, nas operações internas entre contribuintes

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

com mercadorias sujeitas a substituição tributária (veículos), adquiridas de importador sediado naquele estado, para recolhimento do imposto devido no momento das saídas internas das mercadorias.

Cabe esclarecer que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS/ST devido pelas subsequentes saídas de veículos em operação interestadual, não decorre do Termo de Acordo citado, como afirma a Impugnante, mas sim, das Cláusulas Segunda e Oitava do Convênio ICMS nº 81/93, Segunda e Quarta do Convênio ICMS nº 142/18, vigente a partir de 01/01/19, da Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 132/92 e suas alterações (vigentes até 31/12/17), e Convênio ICMS nº 199/17 (vigente a partir de 01/01/18), aplicadas em conjunto com o art. 13 do Anexo XV do RICMS/02:

CONVÊNIO ICMS nº 142/18, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018

(...)

Cláusula segunda: A adoção do regime de substituição tributária nas operações interestaduais dependerá de acordo específico celebrado pelas unidades federadas interessadas.

§ 1º A critério da unidade federada de destino, a instituição do regime de substituição tributária dependerá, ainda, de ato do Poder Executivo para internalizar o acordo específico celebrado pelas unidades federadas interessadas.

§ 2º Os acordos específicos de que trata o caput desta cláusula poderão ser denunciados, em conjunto ou isoladamente, pelos acordantes, devendo ser comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 3º Compete à unidade federada que instituir o regime de substituição tributária, nas operações interestaduais a ela destinadas instituir também, em relação às operações internas, aplicando-se, no que couber, o disposto neste convênio.

§ 4º Os acordos firmados entre as unidades federadas poderão estabelecer normas específicas ou complementares às estabelecidas neste convênio.

(...)

Cláusula quarta: O sujeito passivo por substituição tributária observará as normas da legislação tributária da unidade federada de destino do bem e da mercadoria. (Grifou-se)

CONVÊNIO ICMS nº 199/17, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com veículos novos relacionados no Anexo XXIV do Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subseqüentes.

Cláusula primeira Os Estados e o Distrito Federal, nos termos deste convênio e do Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018, acordam em adotar o regime de substituição tributária nas operações interestaduais com veículos novos relacionados no Anexo XXIV do referido convênio. (Grifou-se).

(...)

ANEXO XV DO RICMS/02

Art. 13. A responsabilidade prevista no artigo anterior aplica-se também ao remetente não-industrial situado em unidade da Federação com a qual Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, que realizar operação interestadual para destinatário situado neste Estado, ainda que o imposto tenha sido retido anteriormente para outra unidade da Federação.

(Grifou-se).

O art. 13 do Anexo XV do RICMS/02 prevê que o remetente não industrial situado em outra unidade da Federação com a qual Minas Gerais tenha celebrado convênio é responsável, na condição de substituto tributário, pelo recolhimento do ICMS/ST devido a Minas Gerais.

Como a Impugnante adquire veículos da importadora Trop/Comexport e os revende para estabelecimento situado no estado de Minas Gerais, e, considerando ainda que o estado do Espírito Santo é signatário do Convênio ICMS nº 132/92 (revogado pelo Convênio ICMS nº 199/17), que institui a substituição tributária nas operações interestaduais com veículos automotores, conclui-se que, de acordo com a legislação tributária mineira, a Autuada já detém a condição de responsável pelo recolhimento do ICMS/ST devido a este estado.

Portanto, o Termo de Acordo Sefaz nº 096/10 não tem qualquer aplicação sobre as operações autuadas nos presentes autos.

No tocante, a utilização da redução da base de cálculo prevista no § 3º da Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 133/02, esta não se aplica às operações de venda da Autuada, como restará demonstrado.

Confira-se o que dispõe o referido Convênio nº 133/02:

CONVÊNIO ICMS nº 133/02

Cláusula primeira: Nas operações interestaduais efetuadas por estabelecimento fabricante ou importador das mercadorias relacionadas nos Anexos I, II ou III, em que a receita bruta decorrente da venda dessas mercadorias esteja

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sujeita ao pagamento das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), considerando as alíquotas de 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento) e 6,79% (seis inteiros e setenta e nove centésimos por cento), respectivamente, nos termos da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, a base de cálculo do ICMS, relativamente à mercadoria:

I - constante no Anexo I, fica reduzida do valor resultante da aplicação dos seguintes percentuais:

(...)

b) 5,4653% (cinco inteiros e quatro mil, seiscentos e cinquenta e três décimos de milésimo por cento), na hipótese de mercadoria saída das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou do Estado do Espírito Santo para quaisquer unidades federadas, bem como mercadoria saída das regiões Sul e Sudeste para essas mesmas regiões, exceto para o Estado do Espírito Santo;

Acrescida a alínea "c" ao inciso I da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 22/13, efeitos a partir de 30.04.13.

c) 5% (cinco por cento), na hipótese de operação de saída tributada pela alíquota interestadual de 4% (quatro por cento).

(Grifou-se).

Depreende-se da Cláusula Primeira supratranscrita que o principal requisito para que um contribuinte possa se utilizar da redução de base de cálculo nela contida é que seja ele importador ou fabricante das mercadorias comercializadas.

Conforme exposto pelo Fisco, é sabido que a Impugnante não é a fabricante dos veículos envolvidos na autuação, os quais são importados, por meio da modalidade de importação por encomenda, realizada pela trading "Trop Comércio Exterior Ltda.", atualmente denominada "Comexport Trading Comércio Exterior Ltda" (contrato de fls. 17/30).

Assim, resta analisar o argumento reiteradamente enfatizado de que seria ela o importador de fato de tais mercadorias, não obstante o fato de que todos os documentos de importação apresentam como titular terceira empresa.

Observa-se que não há discordância da Impugnante quanto à modalidade de importação por ela realizada, qual seja "importação por encomenda".

A Impugnante afirma que, não obstante realizar a importação através da *trading* especializada em atos do comércio exterior mantém vinculação direta com o Siscomex, na condição de encomendante da importação, como também mantém o Radar ativo, como é obrigada pelas normas que regem tal modalidade de importação, em especial a IN nº 1.861/18, da Receita Federal do Brasil – RFB.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Informa que os veículos importados pela “Comexport” sob a modalidade “importação por encomenda” são revendidos à Impugnante, e, posteriormente, por ela distribuídos pelo seu estabelecimento, localizado no estado do Espírito Santo, à rede de concessionárias espalhada pelo território nacional.

A citada Instrução Normativa SRF nº 1.861, de 27 de dezembro de 2018, que revogou as Instruções Normativas a IN SRF nº 225/02 e IN SRF nº 634/06, que tratavam da importação por conta e ordem e importação por encomenda, consolidando todas as regras, traz dentre outros, o conceito de importação por encomenda, enfatizando que se trata de uma operação de compra e venda entre o importador e o encomendante.

Confira-se:

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 1861, DE 27 DE
DEZEMBRO DE 2018

Estabelece requisitos e condições para a realização de operações de importação por conta e ordem de terceiro e por encomenda.

Art. 1º As importações realizadas por conta e ordem de terceiro e por encomenda ficam sujeitas ao cumprimento de requisitos e condições estabelecidos por esta Instrução Normativa.

(...)

CAPÍTULO II
DA IMPORTAÇÃO POR ENCOMENDA

Art. 3º Considera-se operação de importação por encomenda aquela em que a pessoa jurídica importadora é contratada para promover, em seu nome e com recursos próprios, o despacho aduaneiro de importação de mercadoria estrangeira por ela adquirida no exterior para revenda a encomendante predeterminado.

§ 1º Considera-se encomendante predeterminado a pessoa jurídica que contrata o importador por encomenda referido no caput para realizar a transação comercial de compra e venda de mercadoria estrangeira a ser importada, o despacho aduaneiro de importação e a revenda ao próprio encomendante predeterminado.

§ 2º O objeto principal da relação jurídica de que trata este artigo é a transação comercial de compra e venda de mercadoria nacionalizada, mediante contrato previamente firmado entre o importador por encomenda e o encomendante predeterminado, podendo este participar ou não das operações comerciais relativas à aquisição da mercadoria no exterior.

§ 3º Considera-se recurso próprio do importador por encomenda o pagamento da obrigação, ainda que anterior à realização da operação de importação ou da efetivação da transação comercial de compra e venda.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º O importador por encomenda poderá solicitar prestação de garantia, inclusive mediante arras, sem descaracterizar a operação referida no caput.

§ 5º O pagamento ao fornecedor estrangeiro pela aquisição da mercadoria importada deve ser realizado exclusivamente pelo importador por encomenda.

§ 6º As operações de montagem, acondicionamento ou reacondicionamento que tenham por objeto a mercadoria importada pelo importador por encomenda em território nacional não modificam a natureza da transação comercial de revenda de que trata este artigo.

(Grifou-se).

Destaca o Fisco que, além da legislação federal acima destacada, a importação por encomenda também se encontra detalhada no sítio oficial da Receita Federal do Brasil (www.receita.fazenda.gov.br), como se segue:

O QUE É A IMPORTAÇÃO POR ENCOMENDA?

A IMPORTAÇÃO POR ENCOMENDA É AQUELA EM QUE A PESSOA JURÍDICA IMPORTADORA É CONTRATADA PARA PROMOVER, EM SEU NOME E COM RECURSOS PRÓPRIOS, O DESPACHO ADUANEIRO DE IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA POR ELA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA REVENDA A ENCOMENDANTE PREDETERMINADO (ART. 3º DA IN RFB Nº 1.861/2018).

ASSIM, COMO NA IMPORTAÇÃO POR ENCOMENDA O IMPORTADOR ADQUIRE A MERCADORIA JUNTO AO EXPORTADOR NO EXTERIOR, PROVIDENCIA SUA NACIONALIZAÇÃO E A REVENDE AO ENCOMENDANTE, TAL OPERAÇÃO TEM, PARA O IMPORTADOR CONTRATADO, OS MESMOS EFEITOS FISCAIS DE UMA IMPORTAÇÃO PRÓPRIA.

EM ÚLTIMA ANÁLISE, EM QUE PESE À OBRIGAÇÃO DO IMPORTADOR DE REVENDER AS MERCADORIAS IMPORTADAS AO ENCOMENDANTE PREDETERMINADO, É AQUELE E NÃO ESTE QUE PACTUA A COMPRA INTERNACIONAL E DEVE DISPOR DE CAPACIDADE ECONÔMICA PARA O PAGAMENTO DA IMPORTAÇÃO, PELA VIA CAMBIAL. DA MESMA FORMA, O ENCOMENDANTE TAMBÉM DEVE TER CAPACIDADE ECONÔMICA PARA ADQUIRIR, NO MERCADO INTERNO, AS MERCADORIAS REVENDIDAS PELO IMPORTADOR CONTRATADO.

(GRIFOU-SE).

Portanto, com base na legislação supratranscrita, bem como no entendimento da Receita Federal, não prospera o argumento da Impugnante de que seria “de fato”, a importadora, inclusive para fins do Convênio ICMS nº 133/02.

Resta claro que a na modalidade “importação por encomenda”, a importação é realizada em nome da empresa que adquire as mercadorias no exterior, no caso dos autos, a empresa Trop, posteriormente denominada Comexport.

Assim sendo, a encomendante, no caso a Volvo, realiza, na realidade, uma operação de compra, no mercado interno, das mercadorias importadas e revendidas pelo importador, sendo que, quando chegam à Impugnante, já se encontram nacionalizadas.

Constata-se das informações contidas nos documentos acostados no Anexo 3, às fls. 114/131(cópias das consultas ao Siscomex), que as empresas importadoras são a Trop e a Comexport, CNPJ 01.135.153/0001-09 e 01.135.153/0006-13, e não a Autuada.

Expõe o Fisco que, anteriormente à lavratura do Auto de Infração, a Autuada, tendo sido intimada, não apresentou qualquer documento hábil e idôneo relacionado à sua condição de importador direto ou por conta e ordem, apenas se limitou a justificar em sua resposta (fls. 10): *“Nesse esteio, em se tratando de importação por encomenda, à empresa importadora incumbindo, na modalidade de importação de que se trata, o desembaraço aduaneiro e recolhimento dos tributos incidentes sobre a importação, de tal modo que a documentação solicitada, como regra, são de posse exclusiva da empresa importadora, razão pela qual a deixa de apresentar.”*

Assim, a informação repassada pela própria Impugnante confirma o procedimento financeiro descrito no § 3º do art. 3º da IN RFB nº 1.861/18, evidenciando uma típica operação de “importação por encomenda”.

Conclui-se, portanto, que a Impugnante não é a importadora dos veículos enviados para o estado de Minas Gerais, ora autuados, mas sim a remetente dos veículos nacionalizados, adquiridos no mercado interno de *trading* estabelecida no estado do Espírito Santo, em operação interestadual e sujeitos à substituição tributária.

O Convênio ICMS nº 133/02, em sua Cláusula Primeira, já transcrita, prevê a redução da base de cálculo das mercadorias nele relacionadas, quando se tratar de operações interestaduais efetuadas por estabelecimento fabricante ou importador.

O que se conclui é que as operações interestaduais que enviam os veículos importados para o estado de Minas Gerais não são realizadas pela importadora (Trop/Comexport), mas sim pela Autuada, terceira empresa instalada no estado do Espírito Santo que lhe adquire os veículos para revenda a outros estados.

Por outro lado, alega a Impugnante que o Fisco, ao negar a aplicação da redução da base de cálculo prevista no Convênio ICMS nº 133/02, no caso ora discutido, adota interpretação estritamente formal, baseando-se no simples fato de que a importação dos veículos posteriormente comercializados pela Impugnante seja realizada por terceira empresa, sob a modalidade de importação por encomenda.

No seu entendimento, uma leitura inicial e apressada da Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 133/02 conduz à conclusão equivocada de que a redução da base de cálculo se restringe a fabricantes e importadores. E que tal interpretação não seria a mais adequada ao dispositivo em análise, pois ignora o contexto em que foi editado o Convênio ICMS nº 133/02, e, principalmente, o objetivo pretendido pelo Confaz ao se conceder a redução da base de cálculo prevista no § 3º de sua Cláusula Primeira.

Sustenta que a redução da base de cálculo de que trata o Convênio nº 133/02 foi aprovada pelo Confaz no contexto da mudança do tratamento tributário aplicável às operações com automóveis, decorrente da Lei nº 10.485/02, que resultou num aumento das alíquotas das contribuições PIS/Cofins nas operações praticadas por fabricantes e importadores, e, conseqüentemente na majoração da carga tributária, onerando não somente fabricantes e industriais, mas toda a cadeia de comercialização, afetando em igual medida o preço praticado por distribuidores e concessionários, já que o custo tributário majorado se incorpora ao preço final de venda dos veículos.

Defende a Impugnante que a redução de base de cálculo prevista no Convênio ICMS nº 133/02 seria o mecanismo eleito pelo legislador para alcançar um equilíbrio da arrecadação do ICMS em decorrência do aumento da carga do PIS e Cofins, cujos efeitos alcançam tanto a redução da base de cálculo do ICMS incidente sobre operações próprias, como a base de cálculo relativa ao ICMS/ST, conforme estabelece o § 3º da sua Cláusula Primeira.

De acordo com a Impugnante, o benefício consubstanciado no convênio ICMS nº 133/02, é claramente, um incentivo fiscal objetivo, que beneficia o produto, e não simplesmente determinados agentes da cadeia de comercialização. E ainda que se dirigisse ao importador, na espécie caberia considerar o importador por encomenda, dado que o executor da encomenda restou substituído na cadeia do ICMS/ST, fato este relevante, sob pena de retirar a isonomia e competitividade da Impugnante perante as outras empresas do mesmo ramo de atividade.

Embora seja de conhecimento da Impugnante que o benefício fiscal constante do Convênio ICMS nº 133/02, qual seja a redução da base de cálculo, possui a mesma natureza de uma isenção fiscal, esta defende que a interpretação proposta não acarreta qualquer violação ao disposto no art. 111 do CTN, muito menos ao próprio Convênio em si.

Entretanto, a norma que concede o benefício não pode ser interpretada para se ampliar seu alcance, de forma que possa ser utilizada por aquele que não é importador ou fabricante dos veículos.

Consoante art. 222, inciso XV do RICMS/02, a redução de base de cálculo é um tipo de isenção parcial:

Art. 222. Para os efeitos de aplicação da legislação do imposto:

(...)

XV - considera-se isenção parcial o benefício fiscal concedido a título de redução de base de cálculo.

Não bastasse o fato de que a Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 133/02 é clara a ponto de não suscitar qualquer dúvida a respeito de sua não aplicação à Impugnante, o art. 111 do Código Tributário Nacional – CTN veda a utilização de interpretação ampliativa em matéria de isenção:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

II - outorga de isenção;

Desse modo, ainda que o custo do PIS/PASEP e da COFINS seja repassado pela importadora à Impugnante (aliás, como ocorre em toda a tributação sobre a produção e o consumo), a legislação não permite que se faça uma interpretação teleológica da redução de base de cálculo de forma a permitir sua utilização por contribuinte não incluído em sua sistemática, em outras palavras, por aquele que não é o importador da mercadoria.

Em que pese ser irrelevante para a discussão a demonstração de que a Impugnante foi diretamente afetada pela alteração promovida pela Lei Federal nº 10.485/02, que resultou na instituição do regime monofásico do PIS e da Cofins e no respectivo aumento dessas contribuições, como proposto pela Defesa, o que estaria demonstrado pelo laudo pericial produzido nos autos, registre-se que tal laudo não foi acostado aos autos.

Por todo o exposto, não há que se falar em aplicação da redução da base de cálculo prevista na Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 133/02 às operações da Autuada, restando corretas as exigências da Fiscalização.

Em relação à irregularidade apontada pelo Fisco quanto à utilização de valor do IPI menor que o destacado no documento fiscal, alega a Impugnante que esta decorre da aplicação da regra de redução de base de cálculo do ICMS/ST veiculada pela Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 133/02, que resultou redução do IPI destacado nas notas fiscais de revenda, emitidas pela Impugnante.

Alega que todos os itens que compõem a base de cálculo do ICMS/ST, tais como IPI, frete, seguro, serão previamente reduzidos pela aplicação dos percentuais previstos na Cláusula Primeira para, somente então ser aplicada a MVA, por não haver na legislação nenhuma previsão de exclusão desses itens.

Ocorre que no *caput* da Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 133/02, retrotranscrita, resta cristalino que se trata de redução de base de cálculo do ICMS Operação Própria. Mais adiante, no § 2º, tem-se que a previsão de redução na base de cálculo do ICMS OP prevista no *caput* da Cláusula primeira não deverá impactar os cálculos do ICMS/ST, quando este tiver o valor definido em tabela de preços ao consumidor como base de cálculo:

CONVÊNIO ICMS nº 133/02

Reduz a base de cálculo do ICMS nas operações interestaduais realizadas por estabelecimento fabricante ou importador, sujeitos ao regime de cobrança monofásica das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS, a que se refere a Lei Federal nº 10.485, de 03.07.2002.

Cláusula primeira: (...)

(...)

§ 2º A redução da base de cálculo do ICMS, prevista nos incisos do *caput* desta cláusula não deverá resultar diminuição da base de cálculo da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

operação subsequente, quando esta corresponder ao preço de venda a consumidor constante de tabela estabelecida ou sugerida ao público por órgão competente ou sugerida pelo fabricante.

(Grifou-se).

No caso da formação da base de cálculo do ICMS/ST a que está sujeita a Autuada, aplica-se a situação prevista no §3º, que assim dispõe:

§ 3º Nas hipóteses em que a base de cálculo da substituição tributária não corresponder ao preço de venda a consumidor constante de tabela estabelecida ou sugerida ao público por órgão competente ou sugerida pelo fabricante, a margem de valor agregado deverá incidir sobre o valor resultante da aplicação da redução prevista nos incisos do 'caput' desta cláusula. (Grifou-se).

Depreende-se dos dispositivos acima que o valor da base de cálculo do ICMS utilizado para fins de cálculo do ICMS Operação Própria, será reduzido em 5% (conforme alínea "c" do inciso I da Cláusula primeira), e sobre este incidirá a margem de valor agregado, para apuração do ICMS/ST, nos termos do § 3º, acima descrito.

A base de cálculo do ICMS por substituição tributária, a ser adotada pela Autuada, é a prevista no art. 19, inciso I, alínea "b", item 3 do Anexo XV do RICMS/02:

Art. 19. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:

I - em relação às operações subsequentes:

a) tratando-se de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária cujo preço final a consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, o preço estabelecido;

b) tratando-se de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária que não tenha seu preço fixado por órgão público competente, observada a ordem:

(...)

3. o preço praticado pelo remetente acrescido dos valores correspondentes a descontos concedidos, inclusive o incondicional, frete, seguro, impostos, contribuições, royalties relativos a franquia e de outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado - MVA - estabelecido para a mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste anexo e observado o disposto nos §§ 5º a 8º;

(...)

§ 5º Nas operações interestaduais com as mercadorias submetidas ao regime de substituição

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tributária relacionadas na Parte 2 deste Anexo, quando o coeficiente a que se refere o inciso IV deste parágrafo for maior que o coeficiente correspondente à alíquota interestadual, para efeitos de apuração da base de cálculo com utilização de margem de valor agregado (MVA), esta será ajustada à alíquota interestadual aplicável, observada a fórmula "MVA ajustada = $\{[(1 + \text{MVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1\} \times 100$ ", onde:

(...) Grifou-se.

Portanto, para o cálculo do ICMS/ST devido nos casos em que couber a aplicação do Convênio ICMS nº 133/02, de acordo com a legislação, tem-se:

- Base de Cálculo ICMS operação própria = Valor total do Produto – redutor de 5%;

- Base de Cálculo ICMS/ST = (Base de Cálculo ICMS operação própria reduzida de 5% + IPI+seguro+frete e outros) x Margem de Valor Agregado Ajustada;

- ICMS/ST = (Base de Cálculo ICMS/ST x Alíquota interna 12%) - (Base de Cálculo ICMS operação própria * Alíquota interestadual 4%).

Portanto, incorreta a aplicação da redução de 5% (cinco por cento) aplicada sobre o valor do IPI, como pretendido pela Impugnante.

Diante do exposto, conclui-se que o procedimento levado a efeito pelo Contribuinte para cálculo do ICMS/ST devido a Minas Gerais nas operações elencadas nos autos encontra-se duplamente incorreto. A uma, porque não é cabível a aplicação da redução de base de cálculo do ICMS/OP, em decorrência da Autuada não ser a importadora dos veículos que comercializa, e a duas, porque, ainda que fosse correto a utilização da redução da base de cálculo do ICMS/OP prevista no Convênio ICMS nº 133/02, não seria correto estender a aplicação da redução para os demais itens que compõe a base de cálculo do ICMS/ST, tais como IPI, frete, seguros, por falta de previsão legal.

Registre-se que ambas as irregularidades resultaram no recolhimento a menor do ICMS/ST, conforme valores apurados na planilha "Anexo I – Apuração do ICMS/ST devido", de fls. 65/82 dos autos, contrariamente à alegação da Defesa de que a acusação de redução do valor do IPI, não teria implicado em exigência de qualquer valor a título de ICMS/ST.

A Fiscalização exige a Multa Isolada de 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada da base de cálculo prevista na legislação, nos termos do art. 55, inciso VII, alínea "c" da Lei nº 6.763/75, observado o limite de duas vezes o valor do imposto, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

(...)

c) valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a" e "b" deste inciso - 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada;

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro prevista no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea "c", c/c o § 2º, todos da Lei nº 6.763/75.

Cumprе mencionar, por fim, que já foi julgado neste Conselho de Contribuintes o PTA nº 01.000207736-91 do mesmo Sujeito Passivo, que refutou a possibilidade de aplicação das regras do Convênio ICMS nº 133/02 às operações praticadas pela Impugnante, conforme pode se verificar no Acórdão nº 20.568/14/2º.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação à afronta ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: "NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO §

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUI QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...).AG .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Leonardo Guimarães Perego e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Wendell de Moura Tonidandel. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Gislana da Silva Carlos (Revisora) e Cindy Andrade Morais.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2020.

Ivana Maria de Almeida
Relatora

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente

D